



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º.....

.. DENEGA AO TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO LICENÇA PARA PROCESSAR O DEPUTADO
.. PAULO DUARTE..

DESPACHO:
..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de

*Dec. Legislativo
nº 340 de 30/11/92*

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 29 de Outubro de 1992

Denega ao Tribunal Regional da 5ª região licença para processar o Deputado Paulo Duarte.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica denegado ao Tribunal Regional da 5ª Região licença para processar o Deputado PAULO DUARTE, conforme solicitação feita através do Ofício 2162/92.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de 10 de 1992

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

De acordo com o Art. 284
Reg. Interno encaminhado-se
à Coordenação das
Comissões
Em 29 / 10 / 92

Primeiro Secretário

A DIRETORIA GERAL

Paya
Prorrogativa o decto.
Dei

Em 30 de 10 de 1992

Primeiro Secretário

PROVIDENCIADO O DECRETO
LEGISLATIVO Nº. 340
EM 30/10/92
Iraní Riomar

DECRETO LEGISLATIVO
Nº. 340 DE 30/10/92
Publicado em 05/11/92
Iraní Riomar

ARQUIVE-SE
COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO
EM, 09/11/92

DIRETOR GERAL

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
em 29 de 10 de 1992

370

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO No. 07 / 92

DENEGA AO TRIBUNAL REGIONAL DA 5a.
REGIÃO ^{LICENÇA} PARA PROCESSAR O DEPUTADO
PAULO DUARTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

ART. 1o - FICA DENEGADO AO TRIBUNAL REGIONAL DA 5a.
REGIÃO LICENÇA PARA PROCESSAR O DEPUTADO ~~PAULO DUARTE~~
CONFORME SOLICITAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO OFÍCIO 8162/92-PLENO.

ART. 2o - ESTE DECRETO LEGISLATIVO ENTRA EM VIGOR NA
DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 29 DE OUTUBRO DE 1992.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

Processo dep. Paulo Duarte

DESPACHO:

em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Citantes Paulo Cesar / 91
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

A' Vossa Excelência
[Handwritten signature]
24/9/91
JUSTIÇA

Ofício nº 2162/91-Pleno

Recife, 18 de setembro de 1991

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que tramita neste Tribunal a Ação Penal nº 22-CE (91.05.05020-0), promovida pelo Ministério Público Federal contra o Exmo. Sr. Paulo Carlos Silva Duarte, Deputado Estadual por esse Estado.

A fim de que possa ter continuidade, solicito a essa Augusta Assembléia a conveniência de conceder licença para a tramitação do mencionado processo.

Apresento a Vossa Excelência a manifestação do meu respeito e elevada consideração.

[Handwritten signature]
Juiz ARAKEN MARIZ
Relator

Exmo. Sr.
Presidente da Assembléia Legislativa do
Estado do Ceará
Fortaleza, CE



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

PARECER Nº /91

A Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará solicita Parecer em relação ao Ofício nº 2.162/91 do Egrégio Tribunal Regional Federal, da 5ª Região, em que solicita Licença para processuar criminalmente o Dep. Paulo Duarte, membro desta Assembléia, com a seguinte indagação:

" É COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PARA PROCESSAR DEPUTADO ESTADUAL. EXISTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRF, da 5ª REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, nos termos do §3º, Art. 51 da Constituição Estadual "

Aos Deputados e Senadores são garantidos direitos individuais, tais como: a inviolabilidade em suas opiniões, palavras, e votos, etc.

Compreende-se Deputados tanto os de âmbito Federal, como também os de âmbito Estadual.

Dentre esses direitos está o de Foro de Exceção; o que seja: aos Deputados são garantidos foro privilegiado quando estes forem processualmente processados por órgãos do Poder Judiciário.

A Constituição Federal disciplinou no seu art. 102, inciso I, letra b, que nas infrações comuns, o Supremo Tribunal Federal é que tem competência para processar e julgar originariamente os membros



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

do Congresso Nacional.

Como bem se vê, deixou de fora os Deputados Estaduais por ser da Competência Estadual disciplinar a matéria.

A Constituição do Ceará no seu art. 51, §3ª disciplina que os Deputados Estaduais serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Entretanto, note bem, o Foro de Exceção preceituado pela Carta Magna Pátria, é extensivo a todo e qualquer Deputado, seja Federal ou Estadual, repetimos.

Ocorre que, quando um Deputado Estadual cometer um ilícito Penal no âmbito da competência do Poder Judiciário da União. Esta deverá ser a competente para processar e julgar. E assim sendo, o órgão judiciário de primeira - instância, o juiz federal, não pode, pelo Foro de Exceção processar e julgar originariamente o Deputado. A competência é dos órgão de 2ª instância, quais sejam, os Tribunais Regionais Federais.

Assim:

Se a infração penal for de natureza eleitoral. O Orgão judiciário competente para processar e julgar será o Tribunal Regional Eleitoral.

Se a infração penal comum tiver sido praticado por agente público federal no exercício de função de servidor público federal, o Tribunal Regional Federal.

E assim por diante.

In Spécie, ao Deputado Paulo Duarte está sendo imputado uma ação penal, por delito criminal por ele praticado, quando do exercício funcional de Delegado da Polícia Federal.

Cabe portanto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, visto sua jurisdição abranger o Estado do Ceará, e somente a este, procesar e julgar originariamente, o suposto delictus criminis, pelo qual é acusado o Dep. Paulo Duarte.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FORTALEZA, 10 de outubro de 1991.


HÉLIO PARENTE-ASSESSOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Ofício nº 2162/91-Pleno

Recife, 18 de setembro de 1991

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que tramita neste Tribunal a Ação Penal nº 22-CE (91.05.05020-0), promovida pelo Ministério Público Federal contra o Exmo. Sr. Paulo Carlos Silva Duarte, Deputado Estadual por esse Estado.

A fim de que possa ter continuidade, solicito a essa Augusta Assembléia a conveniência de conceder licença para a tramitação do mencionado processo.

Apresento a Vossa Excelência a manifestação do meu respeito e elevada consideração.

Juiz ARAKEN MARIZ
Relator

Exmo. Sr.
Presidente da Assembléia Legislativa do
Estado do Ceará
Fortaleza, CE

Cláudio Xavier 25/09/91

*A' Vossa Excelência
Comitê de Assessoria
24/9/91*



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

PARECER Nº /91

A Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará solicita Parecer em relação ao Ofício nº 2.162/91 do Egrégio Tribunal Regional Federal, da 5ª Região, em que solicita Licença para processar criminalmente o Dep. Paulo Duarte, membro desta Assembléia, com a seguinte indagação:

" É COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PARA PROCESSAR DEPUTADO ESTADUAL. EXISTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRF, da 5ª REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, nos termos do §3º, Art.51 da Constituição Estadual "

Aos Deputados e Senadores são garantidos direitos individuais, tais como: a inviolabilidade em suas opiniões, palavras, e votos, etc.

Compreende-se Deputados tanto os de âmbito Federal, como também os de âmbito Estadual.

Dentre esses direitos está o de Foro de Exceção; o que seja: aos Deputados são garantidos foro privilegiado quando estes forem processualmente processados por órgãos do Poder Judiciário.

A Constituição Federal disciplinou no seu art. 102, inciso I, letra b, que nas infrações comuns, o Supremo Tribunal Federal é que tem competência para processar e julgar originariamente os membros



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

do Congresso Nacional.

Como bem se vê, deixou de fora os Deputados Estaduais por ser da Competência Estadual disciplinar a matéria.

A Constituição do Ceará no seu art. 51, §3ª disciplina que os Deputados Estaduais serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Entretanto, note bem, o Foro de Exceção preceituado pela Carta Magna Pátria, é extensivo a todo e qualquer Deputado, seja Federal ou Estadual, repetimos.

Ocorre que, quando um Deputado Estadual cometer um ilícito Penal no âmbito da competência do Poder Judiciário da União. Esta deverá ser a competente para processar e julgar. E assim sendo, o órgão judiciário de primeira - instância, o juiz federal, não pode, pelo Foro de Exceção processar e julgar originariamente o Deputado. A competência é dos órgão de 2ª instância, quais sejam, os Tribunais Regionais Federais.

Assim:

Se a infração penal for de natureza eleitoral. O Orgão judiciário competente para processar e julgar será o Tribunal Regional Eleitoral.

Se a infração penal comum tiver sido praticado por agente público federal no exercício de função de servidor público federal, o Tribunal Regional Federal.

E assim por diante.

In Spécie, ao Deputado Paulo Duarte está sendo imputado uma ação penal, por delito criminal por ele praticado, quando do exercício funcional de Delegado da Polícia Federal.

Cabe portanto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, visto sua jurisdição abranger o Estado do Ceará, e somente a este, procesar e julgar originariamente, o suposto delictus criminis, pelo qual é acusado o Dep. Paulo Duarte.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FORTALEZA, 10 de outubro de 1991.

Helio Parente
HELIO PARENTE-ASSESSOR